

EMENDA N° - CI
(ao PLS nº 328, de 2016)

Acrescente-se o § 5º ao art. 39 PLS nº 328, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 5º No caso dos municípios que não possuem sistema de bilhetagem eletrônica, para ter acesso à gratuidade, até a implantação do cadastro previsto no §1º desse artigo, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo explicitar que somente as cidades que já possuem o sistema de bilhetagem eletrônica ficam obrigadas a criar o cartão eletrônico do idoso, garantindo a ele passar pela catraca eletrônica, bem como ter os mesmos direitos dos demais passageiros.

As demais cidades, que ainda não possuem o referido sistema, podem optar por implantação de um cadastro comum de identificação do idoso. Enquanto este não for implantado basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que comprove sua idade.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAES

SF/18703.14407-52